



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027573-53.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SOLANGE DE FÁTIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 3009

APELAÇÃO N.º: 1027573-53.2024.8.26.0196

FORO: Franca

APELANTE: Solange de Fátima Ferreira (Autora)

APELADO: Banco Bradesco S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo Consignado – Desconto em benefício previdenciário – Ação revisional c.c. repetição de valores – Alegada superioridade da taxa de juros pactuada em relação à limitação imposta pela Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS vigente à época – Limite aplicável tão somente aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total (CET) – Abusividade das taxas pactuadas não verificada – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 237/244, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou a vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios *ex adverso*, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 95/96.

Inconformada, a autora apela em busca da reforma do r. *decisum* e provimento do recurso a fim de que seus pedidos sejam julgados procedentes, sustentando, em síntese, que o Custo Efetivo Total aplicado ao contrato ultrapassa o limite estabelecido na Instrução Normativa n. 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social, vigente à época da contratação (fls. 253/265).

A irresignação é tempestiva, isenta de preparo e foi respondida às fls. 269/278.

É o relatório.

A r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões apresentadas pela apelante, sendo mesmo o caso de improcedência dos pedidos autorais.

Efetivamente, em **07 de abril de 2021**, as partes contrataram o Empréstimo Consignado n. **346036080**, instrumentalizado pela respectiva Cédula de Crédito Bancário, financiando o valor total de R\$ 761,94, a ser pago em 84 parcelas mensais, fixas e sucessivas de R\$ 19,50, mediante desconto no benefício previdenciário da apelante, com **taxas de juros remuneratórios de 1,80% ao mês e 23,87% ao ano e Custo Efetivo Total de 1,89% ao mês e 25,58% ao ano** (fls. 197/211).

À época da contratação, as operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social tinham seus critérios estabelecidos pela Instrução Normativa n. 28/2008 da mencionada autarquia, que em seu artigo 13, inciso II (com a redação dada pela IN PRES/INSS n. 106/2020) previa que ***“a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*** (pg. 32 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 19 de março de 2020).

Pois bem, para compreensão da disposição de regência e, ao cabo, das disposições contratuais, impõe-se diferenciar o Custo Efetivo Total (CET) do “custo efetivo do empréstimo”: enquanto este engloba tão somente os juros remuneratórios e tem seus limites fixados pela aludida Instrução Normativa, aquele possui maior abrangência, incluindo, além dos juros remuneratórios, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais serviços contratados pelo consumidor.

Neste sentido, veja-se o artigo 3º da Resolução n. 4.881/2020 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) relativo a operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro:

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”

A corroborar, a mais recente redação do Artigo 12 da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União n. 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144), com destaque para os incisos II e VI, não faz qualquer menção ao Custo Efetivo Total, tão somente à limitação imposta à taxa de juros e atribuí ao Banco Central do Brasil a competência para a edição de normas acerca do CET, confira-se:

“CAPÍTULO II

*DAS ESPECIFICIDADES DO
CRÉDITO CONSIGNADO*

Seção I

*Do Empréstimo Pessoal Consignado,
da Portabilidade e da Repactuação/Refinanciamento*

Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso VI do art. 5º;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;

III - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

*IV - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas;
e*

V - é vedada a inclusão de prêmio de seguros destinados à proteção da operação de empréstimo pessoal consignado nos descontos relativos a empréstimos consignados (seguro prestamista); e

VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.” (grifos nossos).

Logo, a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n. 28/2008 vigente à época da contratação (1,80% ao mês) não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios; dito isso, no contrato *sub judice*, evidencia-se que a taxa de juros remuneratórios mensal pactuada é idêntica à máxima permitida, de modo que não restou caracterizada a ocorrência de juros abusivos a autorizar a revisão pretendida, nada havendo, por conseguinte, a repetir.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a mesma postura, colhem-se os julgados abaixo:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, 'in casu', de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506-Ribeirão Preto; Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN; j: 05/07/2024, grifo nosso).*

*“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. **A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação***

original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300- Jardinópolis; Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY; j: 07/07/2024, grifo nosso).

Destarte, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, porquanto incontroversa a legalidade da contratação do empréstimo e ausência de abusividade dos juros e do Custo Efetivo Total pactuados, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para R\$ 1.300,00, tendo em vista que a hipótese reclama enquadramento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (apreciação equitativa), observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à autora na origem (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator